



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 70/19

Dispõe sobre a proibição de cobrança de tarifa, taxa ou preço público referente ao corte ou religação do fornecimento de energia elétrica ou de abastecimento água, nos casos de suspensão do serviço por inadimplência.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de tarifa, taxa ou preço público referente ao corte ou religação, por parte da empresa pública ou concessionárias de fornecimento de energia elétrica e de abastecimento de água no Município de Birigüi, decorrente da situação de inadimplência do consumidor.

Parágrafo único. Esta proibição não se aplica ao caso de interrupção do fornecimento dos referidos serviços quando a pedido do consumidor.

Art. 2º Nos casos em que ocorreu a suspensão do fornecimento de energia elétrica ou do abastecimento de água decorrente da inadimplência do consumidor, o serviço deverá ser reestabelecido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, mediante a comprovação do pagamento do débito em aberto.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

§1º A comprovação do pagamento do débito junto à Prefeitura Municipal ou concessionária poderá ser realizada mediante a apresentação do boleto bancário original pago, com a devida autenticação mecânica bancária, nas agências de atendimento da fornecedora do serviço, ou posto de atendimento credenciado.

§2º Nos dias e horários em que não há expediente nas agências de atendimento da empresa fornecedora do serviço ou no posto de atendimento credenciado, o consumidor comunicará o pagamento da dívida e solicitará a religação do serviço através dos canais de atendimento disponibilizados pela Prefeitura Municipal ou pela concessionária, deixando à disposição da empresa no momento da religação do serviço no imóvel uma cópia reprográfica do boleto bancário devidamente pago, a ser conferida pelo funcionário com o original do mesmo.

§3º A comprovação do pagamento do débito independará da comunicação bancária à empresa pública ou concessionária, desde que atendidas as disposições contidas no §1º, ou do §2º deste artigo.

Art. 3º As empresas públicas e concessionárias dos serviços de fornecimento de energia elétrica e de abastecimento de água deverão informar aos seus consumidores sobre a gratuidade do reestabelecimento do serviço mediante quitação da dívida, por meio de avisos impressos nas faturas de consumo, e em seus sítios eletrônicos.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 4º Para os casos de descumprimento das disposições contidas nesta lei no que tange a concessionária de energia elétrica a administração municipal promoverá procedimento administrativo, junto à referida concessionária de serviços público, para a regularização da infração legal, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão.

Art. 5º Quando se tratar de empresa concessionária, a administração municipal, por meio do setor competente, fiscalizará o fiel cumprimento desta Lei aplicando à concessionária autuada as seguintes penalidades:

I- notificação para regularização em 7 (sete) dias corridos, quando da primeira infração;

II- imposição de multa no valor de 400 (quatrocentas) unidades fiscais do Estado de São Paulo – UFESP a cada reincidência da infração, constatada em intervalo de tempo superior a 7 (sete) dias corridos.

Parágrafo único. As penalidades previstas nesta Lei não suprimem outras responsabilidades previstas no Código de Defesa do Consumidor ou em normativa de suas respectivas agências reguladoras.

Art. 6º Os valores arrecadados com a sanção pecuniária prevista no inciso II do art. 5º serão integralmente destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Birigui,

Aos 15 de maio de 2.019.

JOSÉ ROBERTO MERINO GARCIA,

VEREADOR.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Senhora Vereadora;
Senhores Vereadores;

Vimos apresentar o presente Projeto de Lei à apreciação deste plenário, o qual possui por ementa: *“Dispõe sobre a proibição de cobrança de tarifa, taxa ou preço público referente ao corte ou religação do fornecimento de energia elétrica ou de abastecimento água, nos casos de suspensão do serviço por inadimplência”*.

A propositura ora apresentada objetiva corrigir uma situação que entendemos ser de extrema injustiça, visto que a cobrança da religação desses serviços essenciais, decorrente do inadimplimento, configura como uma punitiva excedente do direito, já que a regularização da situação financeira do consumidor junto à empresa fornecedora sempre é acompanhada de multa, juros diários, e atualização monetária do débito.

Os serviços de fornecimento de energia elétrica e de abastecimento de água são imprescindíveis para que o cidadão tenha condições mínimas de dignidade humana, pois, quando suspensos por inadimplimento, subintende-se que aquele determinado consumidor se encontra em situação financeira vulnerável, talvez por falta de emprego, pela manutenção de sua família, entre outras dificuldades em que qualquer ser humano possa passar.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Atualmente, as empresas fornecedoras desses serviços essenciais possuem mecanismos muito simplificados para a suspensão do fornecimento nas unidades consumidoras inadimplentes, fato que acarreta um custo mínimo na execução do procedimento de corte ou de religação do serviço.

Em ação civil pública, proposta pela 12^a Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor do Estado de Goiás, onde os DD. Promotores de Justiça Murilo de Moraes e Miranda e Goiamilton Antônio Machado pedem a imediata suspensão da cobrança da Taxa de Religação cobrada pela concessionária de energia elétrica daquele estado.

Na ação civil pública, os Promotores ressaltam que a cobrança da referida Taxa *“...extrapola o interesse dos consumidores do plano, porque atende aos interesses de toda a população, já que a as práticas abusivas perpetradas afetam não só seus consumidores, como prejudica seus familiares, por dizer respeito a um bem de fundamental importância nos dias de hoje. Nesse particular, observa-se na descrição dos fatos, o quanto a requerida está se aproveitando da vulnerabilidade dos consumidores ao impor-lhes a cobrança de uma taxa de religação após ter promovido o corte no fornecimento do produto, diga-se de passagem essencial, para a vida humana.*

Na verdade, a cobrança desta religação consiste em cláusula penal disfarçada de tarifa, já que, juntamente com o corte no fornecimento de energia e com os encargos defluentes da inadimplência



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a proibição de cobrança de tarifa, taxa ou preço público referente ao corte ou religação do fornecimento de energia elétrica ou de abastecimento água, nos casos de suspensão do serviço por inadimplência.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de tarifa, taxa ou preço público referente ao corte ou religação, por parte da empresa pública ou concessionárias de fornecimento de energia elétrica e de abastecimento de água no Município de Birigüi, decorrente da situação de inadimplência do consumidor.

Parágrafo único. Esta proibição não se aplica ao caso de interrupção do fornecimento dos referidos serviços quando a pedido do consumidor.

Art. 2º Nos casos em que ocorreu a suspensão do fornecimento de energia elétrica ou do abastecimento de água decorrente da inadimplência do consumidor, o serviço deverá ser reestabelecido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, mediante a comprovação do pagamento do débito em aberto.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

(multa contratual e juros de mora, IC: f. 43- 46), tem finalidade precipuamente punitiva. Constitui, à evidência, bis in idem de natureza penal, atingindo o consumidor de forma ilegal e abusiva. Ao ser interrompida a prestação de energia elétrica, por inadimplência do consumidor, é consequência lógica que, com o pagamento, ocorra o restabelecimento do fornecimento, pela concessionária, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, artigo 22, que determina, in verbis:

“Art. 22 – Os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.” [Grifo do original]

Além disso, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, é considerada prática abusiva do fornecedor exigir vantagem manifestamente exagerada do consumidor (art. 39, V e art. 51, IV, pois tal conduta restringe direitos ou obrigações inerentes ao contrato, ameaçando o seu objeto e equilíbrio contratual (art. 51, § 1º) e onerando o consumidor (art. 51, § 2º). Ora, em assim agindo, o fornecedor realiza prática que acaba impedindo o próprio objeto contratual, o serviço de fornecimento de energia elétrica, já que condiciona a religação da energia ao pagamento de uma taxa, e nem sempre os consumidores (mormente os de baixa renda) vão conseguir pagá-la sem imensos sacrifícios, onerando excessivamente. Bom lembrar que os consumidores de baixa renda possuem tarifas mensais em que variam de R\$ 5,00 a R\$ 30,00, como é cediço, e a taxa de religação, como consta do Inquérito, pode atingir o valor de mais de R\$ 50,00!”.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Na referida ação pública civil, além de multas e outras obrigações que os DD. Promotores de Justiça estipulam, também solicitam que a Ré seja “...impelida à obrigação de não fazer, qual seja, não cobrar a denominada “taxa de religação”, **devendo reestabelecer o serviço de energia assim que comprovada a quitação do débito do consumidor, num prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para unidade consumidora em área urbana e 48 (quarenta e oito) horas para unidade consumidora em área rural**, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada caso em que se identificar desrespeito aos prazos máximos, multas que serão destinadas ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, criado pela Lei Estadual nº 12.207/1993.”.

No município de Campo Grande, no Mato Grosso do Sul, em sentença recentemente proferida pelo Juiz de Direito, Marcelo Ivo de Oliveira, da 1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos daquela comarca, atendendo pedido do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em Ação Civil Pública ajuizada contra a Águas Guariroba S.A, declarou a ilegalidade e o abuso da cobrança de taxa de religação de água por parte daquela empresa.

O magistrado afirmou entender ser abusiva a cobrança da taxa de religação, até porque esta não se destina a remunerar nenhuma prestação, mas decorre do adimplemento e este obriga o restabelecimento do fornecimento da água. “Assim, uma vez pago o débito pelo consumidor, é obrigação da requerida restabelecer, de imediato, o fornecimento, sob pena de onerar em demasia o usuário/consumidor, eis que este seria duplamente penalizado, isto é, no



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

início com a suspensão do serviço e depois com a cobrança pela religação”. “Entendo que a cobrança da aludida “taxa de religação” é derivada de cláusula penal disfarçada e travestida de tarifa e não encontra respaldo no ordenamento jurídico, eis que desrespeita as normas de Direito do Consumidor que, indubitavelmente, regem também as relações decorrentes entre os usuários/consumidores e a concessionária de serviço público/fornecedora”, afirma em sua decisão.

Na Capital Paulista, a taxa de religação do fornecimento de água tem sido há anos questionada na justiça. O DD. Juiz do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, e professor de direito do consumidor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC), Dr. Luiz Rizzatto Nunes, afirma que *“Essa taxa é absolutamente ilegal. O Código de Defesa do Consumidor proíbe a interrupção de serviços públicos essenciais por falta de pagamento. Logo, não se pode admitir a cobrança de uma taxa para restabelecer um serviço que não poderia ter sido cortado. Apesar disso, o número de pessoas que impugna judicialmente o corte, tanto de água quanto de luz, ou a taxa de religação, é pequeno, e isso se deve ao **desconhecimento dos consumidores sobre a ilegalidade do procedimento** das empresas.”.*

A cobrança de Taxa de Religação de água também foi proibida no Município mato-grossense de Aripuanã, após o DD. Juiz Fabrício Sávio da Veiga Carlota, da Vara Única da Comarca daquele município, com base uma ação do Ministério Público Estadual (MPE), decidir pela ilegalidade da referida cobrança. Na avaliação do magistrado, os moradores que deixam de pagar a conta de água são carentes e não é justo cobrar taxa de religação deles. *“Na maioria das*



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

vezes, os consumidores que estão pagando este tipo de cobrança geralmente são os mais necessitados, que tiveram os serviços de água suspensos (corte) por inadimplemento. Compelir tais cidadãos ao pagamento de uma taxa ilegal acarreta não só prejuízos aos seus direitos, mas inclusive de ordem econômica".

No dia 13 de julho, o Prefeito da cidade de Sumaré/SP, promulgou a Lei nº 5.956/2017, originária de Projeto de Lei do vereador Márcio Brianes, a qual proíbe a cobrança de taxa de religação no abastecimento de água e no fornecimento de energia elétrica por parte das concessionárias que atuam naquele município. Frente à publicação da Lei, a concessionária de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, BRK Ambiental, já suspendeu a cobrança da referida taxa.

Diante dos vários casos que observamos por todo o País, só nos resta o entendimento de que se faz necessária a iniciativa legislativa no sentido de coibir a prática dessa cobrança ilegal que lesa os consumidores mais necessitados.

Apresentadas as justificativas, e com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres vereadores desta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja analisado por todos e aprovado na devida forma.

Câmara Municipal de Birigui,

Aos 15 de maio de 2.019.

JOSÉ ROBERTO MERINO GARCIA,
VEREADOR.